



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.006935/2002-00  
Recurso nº. : 149.951  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994 e 1995  
Recorrente : CÍCERO PAES FERRO  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PEI  
Sessão de : 14 de junho de 2007  
Acórdão nº. : 104-22.540

**NULIDADE - NOVO LANÇAMENTO - DECADÊNCIA** - Havendo a declaração de nulidade do lançamento por vício formal, o início do prazo decadencial é a data em que se tornou definitiva a decisão, por força do artigo 173, II, do CTN.

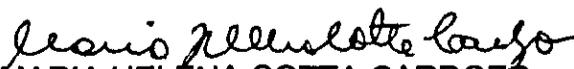
**IRPF - CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES** - Podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto, as contribuições e doações a entidades beneficentes reconhecidas de utilidade pública por ato do poder público estadual.

Preliminar rejeitada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CÍCERO PAES FERRO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pelo Recorrente. No mérito, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Helena Cotta Cardozo, que negavam provimento ao recurso.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

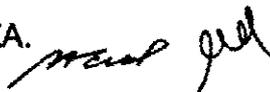
  
REMIS ALMEIDA ESTOL  
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.006935/2002-00  
Acórdão nº. : 104-22.540

FORMALIZADO EM: 20 SET 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado), GUSTAVO LIAN HADDAD, ANTONIO LOPO MARTINEZ e MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS. Ausente justificadamente a Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.006935/2002-00  
Acórdão nº. : 104-22.540

Recurso nº. : 149.951  
Recorrente : CÍCERO PAES FERRO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte CÍCERO PAES FERRO, inscrito no CPF sob o nº. 110.731.444-53, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/09, relativo ao IRPF, anos-calendário 1993 e 1994, exercícios 1994 e 1995, tendo sido apurado o crédito tributário no montante de R\$.48.873,58, sendo, R\$.20.301,04 de imposto e R\$.28.572,54 de juros de mora (calculados até 31/10/2002), originado da seguinte constatação:

"001 DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE.  
CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES DEDUZIDA INDEVIDAMENTE.

Redução da Base de Cálculo com despesas com contribuições a Associação dos Moradores do Jacintinho, pleiteada indevidamente, conforme recibos anexadas (AC 1994), a este auto, referente aos anos-calendário 1993 e 1994, e glosa efetuada através de FAR cópia em anexo."

Os débitos cobrados são oriundos dos Processos Administrativos 10410.601923/96-49 (ano-calendário 1993), às fls. 14/19, e 10410.601924/96-10 (ano-calendário 1994), às fls. 29/33, ambos cancelados pelos respectivos despachos decisórios de fls. 20/23 e 35/38, que declaram nulas as notificações de lançamento que veicularam a cobrança dos referidos débitos e determinam a constituição do crédito tributário mediante a lavratura de auto de infração.

Insurgindo-se contra o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 70/76, alegando, em síntese:

"1. O ato nulo não produz qualquer efeitos legais, inexistindo interrupção do prazo prescricional do crédito tributário, portanto ocorreu a prescrição do



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.006935/2002-00  
Acórdão nº. : 104-22.540

crédito tributário, tendo em vista que a suposta hipótese de incidência do imposto de renda teria corrido há mais de cinco anos;

2. As doações e contribuições para Associação de Moradores de Jacintinho, CNPJ 24.478.257/0001-11 foram deduzidas do imposto devido nos anos base de 1993 e 1994, conforme permitia o art. 87 do RIR/94, em virtude da entidade preencher todos os requisitos legais;

3. O disposto no inciso II do art. 2º da Lei 3830/60 foi objeto de discussões entre os contribuintes e a Receita Federal, em relação às glosas das deduções de contribuições e doações em favor de instituições filantrópicas, cuja utilidade pública não fosse reconhecida cumulativamente por órgão competente da União e dos Estados, tendo do Conselho de Contribuintes firmando-se no sentido de que não fazia o menor sentido tal exigência;

4. O item 2 do art. 2º da Lei 3830/60 é incompatível com a atual Constituição Federal, pois fere o princípio da autonomia dos Estados Federados.”

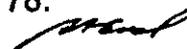
A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu, por unanimidade, pela procedência do lançamento, através do Acórdão-DRJ/REC N. ° 13.527, de 14/10/2005, às fls. 85/90, com as seguintes afirmações:

“Relativamente à alegação de prescrição, não assiste razão ao contribuinte em suas alegações, pelas razões expostas a seguir.

Tendo havido vício formal, a Delegada da DRF/Maceió emitiu os Despachos Decisórios 69 (29/07/2002) e 71 (27/05/2002), de fls. 38 e 23, declarando nulas as notificações de lançamento que veicularam a cobrança dos referidos débitos e determinando a constituição do crédito tributário mediante a lavratura de auto de infração, baseados nos artigos 4ª e 6ª da IN 94/97, exatamente o auto de infração de fls. 03 a 09, ora impugnado.

Ora, tendo sido os lançamentos originários anulados, por vício formal, em 27/05/2002 e 29/07/2002 (fls.23 e 38), teria a Fazenda Pública o prazo de cinco anos, contado a partir desta data, para efetuar novo lançamento, nos termos do art. 173, II, do CTN.

Analisando-se as peças do presente processo, verifica-se que o contribuinte comprovou apenas que a entidade beneficiária Associação dos Moradores do Jacintinho, CNPJ 24.478.257/0001-11, foi declarada de utilidade pública em nível estadual em 03/12/1991, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 04/12/1991, conforme fl. 78.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.006935/2002-00  
Acórdão nº. : 104-22.540

No que pertine aos Acórdãos proferidos pelo Conselho de Contribuintes, embora possam ser utilizados como reforço a esta ou aquela tese, eles não se constituem, por si sós, entre as normas complementares contidas no art. 100 do CTN e, portanto, não vinculam as decisões desta instância julgadora, restringindo-se aos casos julgados e às partes inseridas no processo que resultou a decisão, consoante no Parecer Normativo CST nº. 390/1971.

Por fim, no que concerne à inconstitucionalidade da Lei, cumpre esclarecer que cabe apenas ao Supremo Tribunal Federal julgar ação direta de inconstitucionalidade. Portanto, nos termos do art. 4º do Decreto nº. 2.346 de 10/10/1997, a extensão dos efeitos das decisões judiciais, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da lei que esteja em litígio, e, ainda assim, desde que seja editado ato específico do Sr. Secretário da Receita Federal nesse sentido."

Devidamente cientificado dessa decisão em 11/11/2005, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 12/12/2005, às fls. 97/101, onde reitera os argumentos da impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.006935/2002-00  
Acórdão nº. : 104-22.540

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Trata-se de auto de infração lavrado em decorrência da decisão que anulou definitivamente, por vício formal, as notificações de lançamento contidas nos Processos Administrativos nºs. 10410.601923/96-49 e 10410.601924/96-10, envolvendo acusações de deduções indevidas de imposto de renda a título de doação.

Primeiramente, o recorrente alega a decadência do novo lançamento, questão que passamos a analisar.

Podemos verificar nos Despachos Decisórios de fls. 20/23 e 35/38, que os processos foram anulados por vício formal, *in verbis*:

Com efeito, reiteradas decisões administrativas nas duas instâncias penderam pela ineficácia do ato administrativo sob crivo, pelo descumprimento do rito procedimental contido na IN referida (nota: IN/SRF 94/97). Observando esse dado, considero temerário o prosseguimento da cobrança executiva, substanciada no lastro apresentado por esta repartição. É grande a possibilidade do Judiciário tê-lo como nulo, posto que não há crédito tributário servível de supedâneo a tal título, já que legalmente inábil o instrumento de sua constituição."

Logo, para efeitos de novo lançamento, aplicável o disposto no art. 173, II, do CTN:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.006935/2002-00  
Acórdão nº. : 104-22.540

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.”

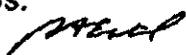
Assim, o lançamento deu-se dentro do prazo previsto, razão pela qual rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito, verifico que a única razão de a DRJ recorrida não aceitar as doações efetuadas à Associação dos Moradores do Jacintinho, CNPJ 24.478.257/0001-11, nos anos-calendário 1993 e 1994, foi o fato de a pessoa jurídica só ter o reconhecimento de utilidade pública dado pelo Estado de Alagoas (fls. 78) e não pela União Federal. É o que se depreende do seguinte trecho do Acórdão DRJ/REC nº. 13.527/2005, às fls. 89:

“Analisando-se as peças do presente processo, verifica-se que o contribuinte comprovou apenas que a entidade beneficiária Associação dos Moradores do Jacintinho, CNPJ 24.478.257/0001-11, foi declarada de utilidade pública em nível estadual em 03/12/1991, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 04/12/1991, conforme fl. 78.”

Ocorre que o Primeiro Conselho, inclusive esta Quarta Câmara, entende ser desnecessária a apresentação de mais de um Termo de Utilidade Pública, não havendo porque negar fé a documento público do Estado, que atestou serem verdadeiras as condições para concessão do certificado.

Esse entendimento está esposado no Acórdão nº. 104-19.620 (Sessão de Julgamentos de 04/11/2003), da lavra do i. Conselheiro Nelson Mallmann, cuja ementa, na parte que interessa, transcrevemos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.006935/2002-00  
Acórdão nº. : 104-22.540

“CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES - ANO DE 1995 - INSTITUIÇÕES FILANTRÓPICAS - REQUISITOS DE DEDUTIBILIDADE - RECONHECIMENTO DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL - RAZOABILIDADE - Na Declaração de Ajuste Anual, relativo ao ano-calendário de 1995, poderão ser deduzidas as contribuições e doações feitas às instituições filantrópicas, de educação, de pesquisas científicas ou de cultura, inclusive artísticas, quando a instituição beneficiada está legalmente constituída no Brasil e ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União e dos Estados, inclusive do Distrito Federal. Existindo ato formal, na esfera estadual e municipal, de reconhecimento como de utilidade pública, é de se admitir que as contribuições e doações feitas à entidade filantrópica sejam deduzidas da base de cálculo do imposto de renda pessoa física.”

Nesse contexto, tendo em vista a DRJ ter julgado procedente o lançamento apenas pelo fato de a donatária somente possuir Termo de Utilidade Pública dado pelo Estado de Alagoas, e não aquele concedido pela União Federal, mister se faz aceitar o termo expedido pelo Estado, o que resulta no provimento do recurso.

Assim, com as presentes considerações e documentos que dos autos constam, encaminho meu voto no sentido de REJEITAR a preliminar argüida pelo recorrente e, no mérito, DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 14 de junho de 2007

  
REMIS ALMEIDA ESTOL